



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 201 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.

MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral, bem como obras de acabamento em gesso e estuque são tributados pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

As obras de engenharia em geral são tributadas pelo Anexo IV. Já os serviços de engenharia, a partir de 2015, são tributados pelo Anexo VI.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5º-B, IX, § 5º-C, I, § 5º-I, VI; ADI RFB nº 8, de 2013.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente informa que pratica as seguintes atividades: obras de acabamento em gesso e estuque (4330-4/03); instalação hidráulica, sanitária e de gás (4322-3/01); instalação e manutenção elétrica (4321-5/00); manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral (3314-7/10); fabricação (2511-0/00) e montagem (4292-8/01) de estrutura metálica; fabricação de: esquadrias de metal (2512-8/00), artigos de serralheria (2542-0/00), tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (2521-7/00), obras de caldeira pesada (2513-6/00) e outras máquinas e equipamentos (2829-1/99). Quanto aos serviços de instalação e manutenção, coloca seus empregados no interior de outras empresas, sendo objeto de retenção de 11% por cessão de mão-de-obra. Pergunta se essas atividades são tributadas pelo Anexo III ou VI.

Fundamentos

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

3. De plano, cumpre lembrar que a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte é tributada na forma do Anexo II, cf. art. 18, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Então, as receitas de venda de mercadorias industrializadas pela consulente (de: esquadrias de metal, artigos de serralheria, tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, obras de caldeira pesada e outras máquinas e equipamentos) são tributadas pelo **Anexo II**. Por ser matéria disciplinada por disposição literal de lei, neste ponto a consulta é ineficaz, cf. art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DAS ESTRUTURAS METÁLICAS

4. Quanto à montagem de estruturas metálicas, a matéria já tem orientação na Solução de Consulta Cosit nº 255, de 15 de setembro de 2014, assim ementada:

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV). A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011. Na hipótese da montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade

*como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo **Anexo II**. Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, §5º-B, IX, §5º-C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

5. Em resumo, o serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo **Anexo II**.

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

6. Quanto à instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, a matéria está disciplinada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

7. Por ser matéria expressamente disciplinada em ato normativo, neste ponto a consulta é ineficaz, cf. art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

8. Quanto à manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral, embora ela não esteja expressamente citada pelo ADI acima, não há motivos para receber tratamento distinto. Sendo assim, deve seguir o mesmo raciocínio e a mesma orientação.¹

9. Quanto às obras de acabamento em gesso e estuque, embora não sejam expressamente citadas pelo ADI, foram objeto das Soluções de Consulta que foram harmonizadas pelas Soluções de Divergência Cosit nº 20, de 17 de setembro de 2013, e nº 33,

¹ Assim como já se entendeu, p.ex., sobre instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (ADI RFB nº 3, de 05 de junho de 2014), instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado (Solução de Consulta Cosit nº 167, de 25 de junho de 2014) etc.

de 29 de novembro de 2013, que ensejaram esse ADI. Sendo assim, também devem seguir o mesmo raciocínio e a mesma orientação.

DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

10. A consulente admite que presta serviços de manutenção por meio cessão de mão-de-obra. Neste ponto, deve-se recordar à consulente que a cessão de mão-de-obra só é permitida aos optantes do Simples Nacional no exercício das atividades tributadas pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nas demais hipóteses, há vedação à opção pelo Simples Nacional, cf. art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DA ENGENHARIA

11. Por fim, a consulente aventa a possibilidade de exercer atividade de engenharia. Cumpre lembrar que:

11.1. as *obras* de engenharia em geral são tributadas pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

11.2. os *serviços* de engenharia,² que eram vedados até 2014, a partir de 2015 são tributados pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

12. No caso vertente, os códigos CNAE citados pela consulente não estão entre os que foram retirados dos Anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pelas Resoluções CGSN nº 115, de 4 de setembro de 2014, e seguintes. Vale dizer, **não** são atividades que eram vedadas pelo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que passaram a ser permitidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Ou seja, **não** são tributadas pelo Anexo VI.

Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que: O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II. Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral, bem como obras de acabamento em gesso e estuque são tributados pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV. As obras de engenharia em geral são tributadas pelo Anexo IV. Já os serviços de engenharia, a partir de 2015, são tributados pelo Anexo VI.

À consideração superior.

² “Compreende-se como serviços de engenharia aqueles que se referem, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados mediante interveniência de sociedades empresariais ou mercantis” (Solução de Consulta Cosit nº 246, de 12 de setembro de 2014).

Assinado digitalmente
Relator
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit